

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, ANDRÉ LIVINALLI WEDY,  
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EMBU-GUAÇU DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência n.º 1000843-09.2017.8.26.0177**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“**Administradora Judicial**”), nomeada na Falência da **PLAKUSA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AÇOS LTDA.** (“**Falida**”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 690, apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, nos termos que seguem.

**I. BREVE SINTESE PROCESSUAL**

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 26.05.2017 por Kloeckner Metals Brasil S/A em face de Plakusa Comércio e Beneficiamento de Aços Ltda., conforme inicial acostada às fls. 01/05.
2. A requerida apresentou contestação em 24.07.2017, oportunidade em que ofereceu dois bens móveis à penhora, declarando serem de sua propriedade e estarem localizados em sua sede (**fls. 46/67**).
3. Em 30.01.2018, foi proferida sentença decretando a falência da sociedade empresária Plakusa Comércio e Beneficiamento de Aços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.226.063/0001-87, com a nomeação do Dr. Márcio Fernando Ometto Casale, OAB/SP 118.524, como Administrador Judicial, sendo determinado o depósito de caução no valor de R\$ 10.000,00, sob pena de

encerramento da falência (**fls. 171/173**).

4. No dia 25.06.2018, foi proferida decisão postergando o pagamento dos honorários do Administrador Judicial para o momento da realização do ativo, com desconto proporcional sobre o montante arrecadado (**fl. 319**).

5. Em 09.09.2018, foi realizada audiência para oitiva dos sócios da falida, a qual restou infrutífera diante da ausência de seus representantes (**fl. 344**).

6. Foi realizada diligência de constatação em 23.08.2018, na Rua Vista Alegre, nº 18, bairro Paulistinha, em que constatou-se que a falida não se encontrava mais no endereço anteriormente informado (**fl. 347**).

7. Na sequência, o Administrador Judicial apresentou manifestação apontando indícios de possíveis irregularidades, requerendo a adoção das medidas cabíveis, bem como a instauração de inquérito judicial falimentar (**fls. 393/420**).

8. Por decisão proferida em 10.08.2020 (**fl. 440**), foi determinada a expedição de mandado de intimação ao atual ocupante do imóvel indicado como sede da falida, para que esclarecesse a que título ocupava o imóvel e apresentasse contrato de locação ou compra e venda. Também foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra para fornecimento da matrícula do referido bem, incluindo eventuais averbações.

9. Em 24.09.2020, a empresa Prime Portas Comércio de Portas e Beneficiamento de Madeiras Ltda., representada por Thamires G. N. Domingues Santos, foi devidamente intimada (**fl. 446**) e permaneceu inerte.

10. Consta, ainda, a transferência de valores no montante de R\$ 4.492,20, oriundos dos autos do processo nº 1001257-70.2018, para a conta judicial da presente falência, conforme certificado às fls. 537/539.

11. Em 31.01.2025, foi proferida decisão destituindo o Dr. Márcio Fernando Ometto Casale do cargo de Administrador Judicial, sendo nomeada, em sua substituição, a empresa Capital Administradora Judicial Ltda. (**fl. 686**), que, no entanto, declinou do encargo (**fl. 689**).

12. Por fim, em 29.04.2025, foi nomeada como nova Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda., que prestou o compromisso nos autos às fls. 695/697.

13. Esta é, portanto, a breve síntese do quanto processado até o momento.

## **II. DAS MEDIDAS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

14. Com a recente nomeação da empresa ACFB Administração Judicial Ltda. para o encargo de Administradora Judicial, após a destituição do Administrador Judicial anterior e a recusa da empresa inicialmente indicada em substituição, impõe-se a retomada do impulso processual, com a adoção das medidas necessárias para o regular prosseguimento do feito falimentar. Conforme se extrai da análise dos autos, a falência encontra-se em estágio inicial, não havendo, até o momento, a consolidação das fases de arrecadação, verificação de créditos e demais providências previstas na legislação específica.

15. Diante desse contexto, a presente manifestação tem por objetivo apresentar um conjunto de medidas concretas e coordenadas, voltadas à regular condução do processo falimentar, permitindo a retomada do andamento do feito e a obtenção de informações relevantes sobre a estrutura patrimonial e passivo da Massa. As providências indicadas nos tópicos a seguir visam viabilizar a arrecadação de bens, a verificação de créditos e, na hipótese de inexistência de ativos, a avaliação quanto à eventual aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

## **III. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 99, §1º, DA LEI 11.101/2005**

16. Considerando que a empresa falida não apresentou a relação de credores, requer-se a publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, sem a mencionada relação, a fim de dar início à fase administrativa de verificação dos créditos.

17. Junta-se minuta do referido edital para análise e publicação no DJe (**doc. 01**), a qual também foi encaminhada à serventia por e-mail (**doc. 02**).

#### **IV. DA RESPOSTA DO CRI DE ITAPECERICA DA SERRA E DA PREFEITURA**

18. O Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra e a Prefeitura Municipal informaram que não localizaram matrícula ou inscrição fiscal referente ao imóvel indicado como sede da empresa falida, localizado na Rua Vista Alegre nº 18, bairro Paulistinha (**fls. 443/444**).

19. Diante disso, **requer-se** a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que informe a quem se encontra vinculado o endereço supracitado. **Requer-se**, ainda, a expedição de novo ofício à Prefeitura, solicitando esclarecimentos adicionais quanto à base de dados e à eventual regularização do referido endereço para fins de localização do proprietário atual.

#### **V. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE INTIMAÇÃO DE LEONARDO SANTOS BARROS**

20. Nos termos da decisão de fl. 515, foi determinada a intimação do Sr. Leonardo Santos Barros, tendo sido expedido o respectivo mandado às fls. 518/519. Contudo, a certidão lavrada à fl. 523 informa que ele não foi localizado, nem mesmo no endereço da empresa Prime Portas.

21. Diante disso, foram realizadas diligências administrativas, inclusive no *website* da JUCESP, onde se constatou que, em 24.04.2023, foi registrado o distrato da sociedade Prime Portas Comércio de Portas e Beneficiamento de Madeiras Ltda., com a indicação de novo endereço para o Sr. Leonardo: Estrada Paulistinha nº 1.557, casa 3, bairro Veraneio Paulistinha, Embu-Guaçu/SP.

22. Dessa forma, **requer-se** a expedição de novo mandado de intimação ao Sr. Leonardo para que preste esclarecimentos quanto às questões pendentes nos autos, no novo endereço informado. **Requer-se**, ainda, a juntada do documento extraído da JUCESP que comprova as informações prestadas (**doc. 03**).

## VI. DA NECESSIDADE DE PESQUISAS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA FALIDA

23. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens em nome da falida passíveis de arrecadação, requer-se a realização das seguintes diligências:

- a) pesquisa patrimonial junto à ARISP, visando identificar eventual titularidade de bens imóveis registrados em nome da sociedade falida;
- b) requisição via sistema RENAJUD, para verificação da existência de veículos registrados em nome da falida;
- c) pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, com o objetivo de identificar ativos financeiros vinculados ao CNPJ da falida (11.226.063/0001-87).

24. Tais diligências são imprescindíveis à adequada instrução da fase de arrecadação e à verificação da existência de bens ou direitos passíveis de integração ao ativo da massa, para eventual satisfação dos créditos habilitados.

25. Ressalte-se que a adoção dessas medidas também se justifica diante da necessidade de esgotamento prévio dos meios disponíveis de localização patrimonial, de modo que, em caso de resultado negativo ou infrutífero, possa ser avaliada, com base em elementos objetivos, a possibilidade de encerramento da falência nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, diante da ausência de bens suficientes para a continuidade do feito.

## VII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

26. Diante do exposto, requer a Administradora Judicial:

- a) a publicação, no DJe, do edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº

**11.101/2005**, sem a relação de credores, considerando que não foi apresentada pela falida, nos termos da minuta anexa e conforme informações constantes às fls. 01/05 e 173 dos autos, para viabilizar o início da fase de verificação administrativa de créditos;

- b) a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, a fim de que informe quem figura como destinatário vinculado ao endereço Rua Vista Alegre nº 18, bairro Paulistinha, Itapecerica da Serra/SP, bem como **novo ofício à Prefeitura Municipal** para esclarecimentos complementares sobre o imóvel indicado como sede da falida (**fls. 443/444**);
- c) a expedição de novo mandado de intimação ao Sr. Leonardo Santos Barros**, no endereço indicado no distrato da empresa Prime Portas (Estrada Paulistinha nº 1.557, casa 3, bairro Veraneio Paulistinha, Embu-Guaçu/SP), conforme documento anexo extraído da JUCESP, para que preste os esclarecimentos devidos;
- d) a realização de pesquisas patrimoniais** visando à identificação de bens em nome da falida, por meio dos sistemas ARISP (bens imóveis), RENAJUD (veículos) e SISBAJUD (ativos financeiros), considerando a ausência de bens arrecadados até o momento;
- e) a juntada aos autos dos documentos mencionados**, inclusive minuta do edital e comprovante da pesquisa na JUCESP, conforme documentos anexos a esta manifestação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Fernando Bonaccorso**

**OAB/SP nº 247.080**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**EDITAL - ART. 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE PLAKUS.A COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA, PROCESSO N.º 1000843-09.2017.8.26.0177**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, Dr. André Livinalli Wedy, na forma da Lei:

**FAZ SABER** que por sentença proferida em 30.01.2018, foi decretada a falência da empresa **PLAKUSA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 11.226.063/0001-87, nos seguintes termos: “*Vistos. KLOECKNER METALS BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa PLAKUSA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AÇÕES LTDA, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de 03 duplicatas, devidamente protestadas, inadimplidas, no valor total de R\$ 164.679,63. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando que os produtos que fundamentaram a emissão das notas fiscais vieram com vícios insanáveis, adeslegitimar a dívida. Com a apresentação da réplica, o Ministério Público apresentou manifestação. DECIDO. O processo comporta o pronto julgamento. Conforme artigo 96, incisos IV e V, da Lei de Falências, incumbe ao réu o ônus de comprovar o pagamento da dívida ou a existência de fato modificativo do direito do autor (fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título). É inviável carrear ao credor a prova de fato negativo, de que não recebeu o pagamento devido, sendo inequívoco que cabe ao réu demonstrar, através de documentos suficientes, a existência do alegado pagamento. Nada há nos autos neste sentido, ao contrário, regularmente citada, a requerida apresentou contestação, alegando que os produtos adquiridos ostentam vícioinsanável. No entanto, apenas esta alegação, por si só, não permitem concluir pela ilegitimidade das dívidas, não havendo nos autos nenhuma prova, mesmo que mínima, a fazer concluir para este norte. Muito pelo contrário, a despeito da existência de inúmeras demandas autônomas, impugnando protestos outros ocorridos, no caso das duplicatas trazidas com a inicial, não houve o ajuizamento de qualquer demanda neste sentido, a enfraquecer, ainda mais, a tese defensiva. Acresça-se que os títulos de crédito que embasam o pedido são regulares e foram devidamente protestados. Os protestos foram válidos nos termos dos artigos 9º e 94, inciso I e §3º, da Lei n.º 11.101/05. Não havendo nenhum motivo outro, que tenha o condão de impedir o decreto de quebra, sendo certo que a garantia oferecida, inegavelmente, não possui a liquidez necessária, apta a garantir a presente demanda, por quanto, de fato, oferecida em inúmeros*

outros feitos, consoante descrito em réplica. Assim, a decretação da falência é de rigor, nomeando-se o advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 11.101/05, sendo certo que, em caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos. Posto isso, DECLARO, hoje, às 19h, a falência da empresa PLAKUSA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AÇÕES LTDA, CNPJ n.º 11.226.063/0001-87, tendo como último endereço a Rua Vista Alegre, n.º 18, Bairro Veraneio Paulistinha, Embu Guaçu/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (artigo 99, inciso IX) Dr. MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE, OAB/SP 118.524, Av Senador Queiróz, 96, 10º andar, centro - CEP 01026-09, São Paulo/SP, fone (PABX): 5579-0579, casale@omettocasale.com.br , para fins do artigo 22, inciso III, que deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). Fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. 2) Fixo o termo legal (artigo 99, inciso II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, se autorizada a continuação provisória das atividades (artigo 99, inciso VI). 5) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação eletrônica, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, inciso VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1, o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se" Em 30.04.2025, foi proferida decisão nos seguintes termos: "Tendo a administradora judicial anteriormente nomeada declinado do encargo, nomeio em substituição ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada pelo Dr. FERNANDO BUONACORSO, inscrito na OAB/SP sob o nº 247.080, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 118, sala 1523, telefone fixo comercial (11) 3230-6822, Celular Comercial (11) 946209000, e-mail: contato@acfb.com.br. Intime-se o síndico, via e-mail, para que informe se aceita o encargo, devendo juntar Termo de Compromisso devidamente subscrito aos autos em até 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Embu-Guacu, 29 de abril de 2025."

**RELAÇÃO DE CREDORES:** A relação de credores a que alude o art. 99 da Lei 11.101/2005 **não** foi apresentada pela Falida.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações e divergências dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser enviadas **exclusivamente** ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Embu-Guaçu, 27 de maio de 2025.

**Processo nº 1000843-09.2017.8.26.0177 - Falência de Plakusa - Envio de Edital****De:** antonia@acfb.com.br**Para:** embuguacu@tjsp.jus.br**Cópia:** contato@acfb.com.br**Cópia  
oculta:****Assunto:** Processo nº 1000843-09.2017.8.26.0177 - Falência de Plakusa - Envio de Edital**Enviada em:** 27/05/2025 | 14:51**Recebida** 27/05/2025 | 14:51**em:**

EDITAL - P... .docx 9.37 KB

Prezados, boa tarde!

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência da empresa recuperação judicial da empresa Plakusa Comercio e Beneficiamento de Aço Ltda - Processo nº 1000843-09.2017.8.26.0177, encaminhamos, a anexa, minuta do Edital de Convocação de Credores, previsto no art. 99, § 1º da LFR, em formato Word, para publicação no DJE.

Pedimos a gentileza de sinalizar o recebimento.

Cordialmente,



### FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDERECO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DISSOLVIDA		
<b>DENOMINAÇÃO ATUAL:</b> PRIME PROMOCAO DE VENDAS LTDA		
<b>DENOMINAÇÕES ANTERIORES:</b> PRIME PORTAS COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35230613267	07/06/2017	27/05/2025 14:12:26
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
13/04/2017	26.727.857/0001-00	

CAPITAL		
R\$ 99.800,00 (NOVENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS REAIS)		

ENDERECO		
LOGRADOURO: RUA GIVALDO DE ANDRADE CORREA	NÚMERO: 1120	
BAIRRO: PARQUE ITARARE	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: EMBU-GUACU	CEP: 06907-220	UF: SP

OBJETO SOCIAL		
PROMOÇÃO DE VENDAS		

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
LEONARDO SANTOS BARROS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 972.911.885-04, RG/RNE: 532427919, RESIDENTE À RUA FLOR DE MIOSOTIS, 31, FUNDOS, VALE FLORIDO, EMBU-GUACU - SP, CEP 06900-000, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.800,00.		

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC: 390.250/17-0    SESSÃO: 23/08/2017		

RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUCIANO DA SILVA LIMA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 221.452.098-83, RG/RNE: 45334103-2 - SP, RESIDENTE À RUA ALBA STORRARI DE AZEVEDO, 19, PARQUE ITARARE, EMBU-GUACU - SP, CEP 06900-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 22.500,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE LEONARDO SANTOS BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 972.911.885-04, RG/RNE: 53242791-9 - SP, RESIDENTE À RUA FLOR DE MIOSOTIS, 31, FUNDOS, VALE FLORIDO, EMBU-GUACU - SP, CEP 06900-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 90.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL., DATADA DE: 05/06/2017.

**NUM.DOC: 489.555/19-6** **SESSÃO: 24/09/2019**

TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35601729012.

**NUM.DOC: 112.807/22-7** **SESSÃO: 02/03/2022**

TRANSFORMADA DE NIRE 35601729012.

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 99.800,00 (NOVENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS REAIS).

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA TESOURO, 115, JARDIM ITAPECERICA, ITAPECERICA DA SERRA - SP, CEP 06853-420. , DATADA DE: 07/02/2022.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE LEONARDO SANTOS BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 972.911.885-04, RG/RNE: 53242791-9, RESIDENTE À RUA FLOR DE MIOSOTIS, 31, FUNDOS, VALE FLORIDO, EMBU-GUACU - SP, CEP 06900-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.800,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 1.024.942/23-5** **SESSÃO: 02/01/2023**

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA PROMOÇÃO DE VENDAS.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA GIVALDO DE ANDRADE CORREA, 1120, PARQUE ITARARE, EMBU-GUACU - SP, CEP 06907-220.

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA PRIME PROMOCAO DE VENDAS LTDA.

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA PRIME PROMOCAO DE VENDAS LTDA., DATADA DE: 02/01/2023.

REMANESCENTE LEONARDO SANTOS BARROS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 972.911.885-04, RG/RNE: 53242791-9, RESIDENTE À RUA FLOR DE MIOSOTIS, 31, FUNDOS, VALE FLORIDO, EMBU-GUACU - SP, CEP 06900-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.800,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA PROMOÇÃO DE VENDAS., DATADA DE: 02/01/2023.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA GIVALDO DE ANDRADE CORREA, 1120, PARQUE ITARARE, EMBU-GUACU - SP, CEP 06907-220. , DATADA DE: 02/01/2023.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 1.064.999/23-2** **SESSÃO: 24/04/2023**

DISTRATO SOCIAL . FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: LEONARDO SANTOS BARROS, CPF 972.911.885-04, RNE 532427919, RAÇA/COR: BRANCA, COM ENDEREÇO À ESTRADA PAULISTINHA, 1557, CASA 3, VERANEIO PAULISTINH, EMBU-GUACU - SP, CEP 06900-000.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35230613267  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 26/05/2025



documento  
assinado  
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 268072341, terça-feira, 27 de maio de 2025 às 14:12:26.